

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº .104-10.213

Recurso nº: 70.487 - IRPF - EXS.: de 1985 a 1987

Recorrente: JOSÉ AREAS DA SILVA

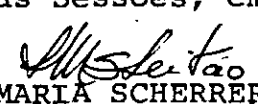
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face a inquestionável relação de causa e efeito existentes entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

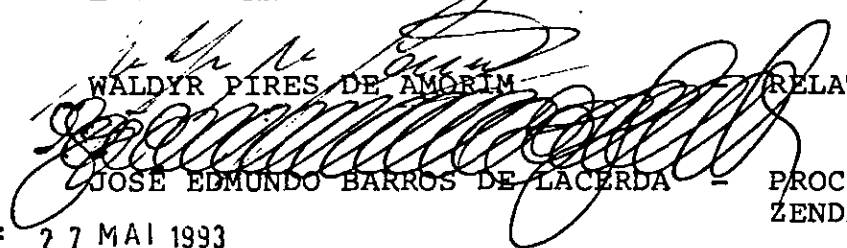
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AREAS DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE
WALDIR PIRES DE AMORIM

RELATOR


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.039/89-16

RECURSO Nº: 70.487
ACORDÃO Nº: 104-10.213
RECORRENTE: JOSÉ AREAS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de tributação relativa ao Imposto sobre a Renda, Pessoa Física, realizada contra JOSÉ AREAS DA SILVA, consubstanciada no Auto de Infração de folha 2, com seus Anexos, decorrente de lançamento referente ao imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica, de que trata o processo nº 13707/001.014/89-95, distribuído para esta 4ª Câmara, em razão de apelo voluntário interposto pela Pessoa Jurídica em referência.

Após prorrogação do prazo para apresentação da impugnação a parte apresentou a defesa de folhas 75/77, reportando-se às razões expostas no processo matriz, pedindo que o processo decorrente siga a mesma sorte daquele.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade fiscal prestou a informação de folha 109., concluindo pela manutenção da exigência fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa está à folha 117, mantendo o lançamento impugnado.

Regularmente cientificada dessa decisão, a parte apresentou o recurso voluntário de folhas, reportando-se às razões apresentadas no apelo constante do processo matriz.

É o relatório.